Sábado 28 de Abril de 1923 — I Série — Número 89

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:784 — Autoriza o Govêrno a mandar incluir na zona de protecção económica mencionada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535 e artigo 1.º do decreto n.º 8:733 (Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira), as freguesias cujas sedes, embora sitas a maiores distâncias da raia das fixadas nos referidos parágrafo e artigo dos citados decretos, tenham os seus limites a menores distâncias da mesma raia.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:785 — Atribui à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a posse do actual edifício e terrenos anexos onde se encontram instalados a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, para neles se instalar provisòriamente a secção hospicial da Maternidade da referida Faculdade e para residência de pessoal — Atribui ao Ministério do Comércio e Comunicações a posse de todos os edifícios e terrenos anexos ao extinto Hospício do distrito de Coimbra, para nele se instalar a Escola e Instituto supracitados.

Decreto n.º 8:786 — Regulamenta a arrecadação das receitas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:822.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:784

Sendo conveniente incluir na zona de protecção económica mencionada no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e artigo 1.º do decreto n.º 8:733, de 23 de Março último, algumas freguesias cujas sedes, embora a maiores distâncias da raia das fixadas nos citados § único e artigo, têm terrenos a menores distâncias da mesma raia: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, nos termos do § único do artigo 2.º de decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a mandar incluir na zona de protecção económica fixada pelo § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, e artigo 1.º do decreto n.º 8:733, de 23 de Março último, as freguesias cujas sedes, embora sitas a maiores distâncias da fronteira das indicadas nos referidos parágrafo e artigo dos citados decretos, tenham os seus limites, para o lado da raia, respectivamente a menos de 5 e 10 quilómetros da mesma raia, quando tal inclusão se torne conveniente ao serviço da fiscalização aduaneira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:785

Sendo indispensável instalar e dotar convenientemente as escolas técnicas do país, visto exercerem notável influência no desenvolvimento da indústria e do comércio;

Considerando que a cidade de Coimbra, centro da região das Beiras, se tornou um meio de larga actividade industrial e comercial e que, apesar disso, as suas escolas técnicas, em vez de estarem actualmente em condições de progresso, podem entrar em decadência por se encontrarem mal situadas e pèssimamente instaladas, principalmente depois da destruïção do antigo edifício da Escola Industrial de Brotero, que tam importante influência exerceu no meio industrial de Coimbra;

Sendo para ter em especial atenção a circunstância de ter deminuído consideràvelmente o número de alunos da Escola Industrial de Brotero depois dêste estabelecimento de ensino ter sido instalado num edifício distante da parte baixa da cidade, onde principalmente é recrutada a população escolar da referida Escola, constituída na sua quási totalidade por empregados do comércio, de bancos e fábricas;

Considerando que as oficinas da Escola Industrial de Brotero e do Instituto Industrial e Comercial daquela cidade funcionam no Jardim da Manga, próximo do edifício dos correios e telégrafos, a uma grande distância daquele onde se acham instalados estes dois importantes estabelecimentos de ensino, o que é condenável por ser prejudial à regular freqüência das aulas e à própria saúde dos alunos;

Não sendo possível, ainda mesmo que as condições do Tesouro o permitissem, encontrar em Coimbra terreno bem situado, na parte baixa da cidade, para nele se construir edifício próprio para aqueles estabelecimentos de ensino;

Não podendo por estes motivos a cidade de Coimbra ficar privada de tais escolas, que são importantes factores do seu desenvolvimento económico e que muito podem contribuir para o fomento da riqueza pública, e sendo certo que ao património nacional pertence um edi-

fício que reúne as melhores condições de modo a ser aproveitado para nele se instalarem as referidas escolas técnicas, o edifício do extinto Hospício e terrenos anexos, situado na parte baixa da cidade, na mesma rua e em frente do local onde funcionam as oficinas da Escola Industrial de Brotero;

Tendo sido criada a Maternidade, anexa à Faculdade de Medicina, para a qual passaram as receitas e encargos do Hospício, funcionando num edifício próprio, independente daquele e em local muito afastado;

Havendo no referido edifício simplesmente uma secção hospicial da Maternidade, na qual está internado um limitadíssimo número de crianças, cêrca de uma dezena, servindo a casa quási exclusivamente para habitação do oficial de registo e da regente;

Considerando que o edifício onde funcionam as escolas técnicas pode muito bem servir para a referida secção hospicial da Maternidade, servindo ainda de residência, cujo direito é concedido por lei àqueles empregados;

Podendo assim efectuar-se a troca dos respectivos edifícios e terrenos anexos, o que faculta simultâneamente à Faculdade de Medicina terreno próprio, próximo à cêrca do Hospital, para nele se construírem edifícios para as suas diferentes secções, e às escolas técnicas de Coimbra uma conveniente instalação em local situado conforme as conveniências da sua população escolar;

Não resultando da referida troca prejuízos para quaisquer serviços, e sendo ainda para ponderar que o Govêrno poderá de futuro construir um pavilhão próprio para a referida secção hospicial junto ao actual edifício da Maternidade, o que permitirá ainda promover de um modo mais perfeito o desenvolvimento de tam importantes serviços de assistência e ensino;

Tendo em atenção os superiores interêsses do ensino, as justas aspirações da cidade de Coimbra, e a necessidade duma conveniente educação técnica do povo daquela importante região do país;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a posse do actual edifício e terrenos anexos, onde se encontram instalados a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, para neles se instalar provisòriamente a secção hospicial da Maternidade da referida Faculdade, e o respectivo pessoal que por lei tenha direito a residência, até a sua conveniente instalação em pavilhões próprios junto à clínica do Dr. Daniel de Matos.

§ único. O Govêrno promoverá uma conveniente instalação dêstes serviços de assistência, sob proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º É atribuída ao Ministério do Comércio e Comunicações a posse de todos os edifícios e terrenos anexos do extinto Hospício do distrito de Coimbra, para nele se instalar a Escola Industrial de Brotero e o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, procedendo-se desde já às instalações a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — João José da Conceição Camoesas.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:786

Tornando-se necessário regulamentar a arrecadação das receitas do Fundo de protecção à marinha mercante, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 6.º do referido diploma, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, é constituído por:

a) 20 por cento sôbre o preço das passagens em navios estrangeiros para as nossas colónias, desde que para êles haja carreiras de navegação;

b) A diferença entre as taxas de imposto de comércio marítimo estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras;

c) 70 por cento da diferença entre as taxas de imposto de farolagem estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras;

d) Pelas taxas de 25$, 15$, 10$ e 3$ sôbre as passagens marítimas vendidas no território da República, conforme essas passagens forem de luxo, de primeira, de segunda e de terceira ou inferior classe, devendo as passagens intermédias ser tributadas com as imediatamente superiores.

N.º 1. Quando as passagens se destinem aos portos do norte da Europa ou do Mediterrâneo as taxas serão reduzidas de 50 por cento para as passagens de luxo e de 75 por cento para as restantes.

N.º 2. As passagens de qualquer classe para os portos insulares ou ultramarinos portugueses, ou dêstes para quaisquer portos em navios portugueses, são exceptuadas do pagamento dêste imposto.

N.º 3. São isentos das taxas de que trata esta alínea os funcionários diplomáticos e consulares estrangeiros acreditados em Portugal, cujos países nos dêem reciprocidade de tratamento e os funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou outros cujas passagens sejam pagas pelo Estado.

e) O produto de um imposto de 1 por cento *ad valorem* do peixe, a pagar pelas entidades sujeitas ao imposto do pescado;

f) O produto de $01 por cada quilograma de peixe importado ou exportado pelos portos nacionais, com excepção, quanto à importação, do peixe fresco, que é abrangido pelo disposto na alínea anterior, e, quanto à exportação, do bacalhau pescado por navios nacionais;

g) A diferença entre as taxas estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras, ao par, pelos navios estrangeiros sôbre todas as imposições a que estão sujeitos nos portos nacionais;

h) O produto das multas resultantes da infracção dos decretos n.ºs 7:822 e 8:383 e seus regulamentos.

Art. 2.º As companhias de navegação ou os seus agentes fornecerão à polícia de emigração uma lista em duplicado dos passageiros embarcados nos respectivos vapores. Uma dessas listas ficará em poder da mesma polícia, e a outra, depois de por ela visada, será por seu intermédio imediatamente remetida à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º Esta Repartição passará a cada Companhia uma guia para entrega nos cofres do Estado das importân-

cias que tiverem arrecadado e pertençam ao Tesouro, devendo essa entrega efectuar-se até o dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar a cobrança.

§ 2.º A Companhia que deixar de efectuar a entrega no prazo fixado no parágrafo anterior será punida pela primeira vez com a multa de 100$. Em caso de reincidência a multa será de 500$.

§ 3.º As cobranças de que trata o presente regulamento é aplicável a legislação em vigor sôbre a arrecadação coerciva dos rendimentos do Estado.

Art. 3.º As importâncias entregues nos cofres públicos serão escrituradas como operação de tesouraria sob a rubrica «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais».

Art. 4.º O Govêrno promoverá a inscrição no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, para o que poderá abrir os créditos especiais necessários das verbas destinadas ao Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais. Essa inscrição far-se há em capítulo especial, com tantos artigos quantas as alíneas do artigo 5.º do presente regulamento.

§ 1.º As importâncias que tiverem de ser aplicadas pelo Ministério da Marinha serão por simples decreto transferidas para o respectivo orçamento.

§ 2.º As verbas que forem sendo pagas será mensalmente dada saída na conta de operações de tesouraria, de que trata o artigo 3.º do presente regulamento, escriturando-se por contrapartida como receita do Estado, sob a mesma rubrica.

Art. 5.º O fundo a que se refere o artigo anterior será distribuído pela seguinte forma:

a) 20 por cento para receita geral do Estado;

b) 20 por cento para pagamento dos prémios de construção nos portos nacionais, de navios, máquinas e caldeiras marítimas e auxiliares mecânicos de navios, rebocadores, batelões e dragas e aparelhos mecânicos de carga e descarga, fixos ou flutuantes;

c) 5 por cento para a Caixa de Previdência e Assistência dos Oficiais e Tripulantes da Marinha Mercante;

d) 50 por cento para a construção, conservação e apetrechamento dos portos do continente e ilhas adjacentes;

e) 2 por cento para desenvolvimento das escolas comerciais e industriais;

f) 1 ½ por cento para a fundação e sustento de escolas de construção naval;

g) 1 ½ por cento para subsidiar a escola náutica e as escolas departamentais de pilotagem.

Art. 6.º A fim de se proceder à imediata arrecadação das importâncias cobradas pelas diversas companhias, de conta do Estado, deverão as mesmas companhias remeter, no prazo de quinze dias, após a publicação do presente regulamento, nota das passagens vendidas, relativa ao período a que respeitarem essas importâncias, devendo prestar à mesma Repartição todos os elementos de conferência que a mesma julgue convenientes.

Art. 7.º Êste regulamento entra em execução a contar da data da sua publicação.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1923.—António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA